



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2022.0000015216

Processo n. 2286806-88.2021.8.26.0000

Vistos.

Cuida-se de pedido de instauração de regime centralizado de execuções formulado pela Associação Portuguesa de Desportos, com fulcro nos artigos 14 a 24 da Lei nº 14.193/2021.

Sustenta a requerente, em suma, que o novo diploma legal possibilita a centralização das execuções trabalhistas e cíveis no que tange a clubes ou associações civis regidas pelo Código Civil, a ser de início concedida pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho e pelo presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, seguindo-se, no prazo de 60 dias, a apresentação do plano de credores, com os documentos necessários.

Relata as dificuldades financeiras enfrentadas, mormente nos últimos anos, agravadas pela pandemia do COVID-19, e cita precedentes ligados ao Clube de Regatas Vasco da Gama, ao Botafogo de Futebol e Regatas e ao Cruzeiro Esporte Clube.

Por fim, postula o processamento do regime centralizado de execuções e a suspensão imediata de todas as execuções relacionadas a fl. 93/94 e de penhoras e outras constrições em suas receitas, a sugerir, como juízo centralizador, uma das varas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

especializadas em recuperações judiciais pela semelhança da matéria, bem como a informar, caso diverso o entendimento, o juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital como o responsável pela execução mais antiga, e isso nos autos nº 0411863-70.1993.8.26.0053.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese envolve a aplicação da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol e fixou normas a respeito da constituição, da governança, do controle e transparência, dos meios de financiamento da atividade futebolística, do tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas, bem como do regime tributário específico.

Em primeiro lugar, verifica-se que a requerente, Associação Portuguesa de Desportos, pode ser beneficiada pelo referido diploma legal, haja vista que, nos termos do disposto no artigo 1º, § 1º, inciso I, deve ser classificada como uma *associação civil dedicada ao fomento e à prática desportiva* – futebol (fl. 15/65).

Nesse diapasão, o pleito encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da Lei nº 14.193/2021, a possibilitar ao clube, e não apenas à Sociedade Anônima de Futebol, o pagamento de suas obrigações diretamente aos seus credores ou pelo concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções nela previsto. Esse regime, na forma do artigo 14, **caput**, da lei consiste em "*concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada".

Tal requerimento, de acordo com o § 2º, artigo 14 da nova lei, deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou pelo presidente do Tribunal de Justiça, conforme a natureza da dívida.

Entendeu-se, de início, a possibilidade da existência de vinculação entre a concessão do benefício objetivado e a adoção do modelo formado pela Sociedade Anônima de Futebol. Porém, conforme esclarecido pela requerente, apesar de pretender a adoção do modelo da Sociedade Anônima de Futebol, tal não é requisito essencial ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções (fl. 106/114).

Por conseguinte, **o pedido para centralização das execuções deve ser deferido.**

Entretanto, **a questão sobre a suspensão de todas as execuções deve ser objeto de análise do juízo centralizador.**

Com efeito, ao Presidente do Tribunal de Justiça não compete a análise mais aprofundada das questões envolvendo as execuções em si, inexistindo previsão legal específica neste sentido.

Demais, não se sabe exatamente qual o estágio de cada uma das execuções, devendo a questão ser melhor avaliada pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

respectivos juízos enquanto não formalizada a centralização das execuções.

In casu, o *juízo centralizador* será uma das varas especializadas em recuperações judiciais desta Capital, pela semelhança da matéria analisada com a descrita na Resolução nº 200/2005 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, distribuam-se os autos a uma das varas especializadas em recuperações judiciais desta Capital para seguimento do feito, *ex vi* do disposto no artigo 16 e seguintes da Lei 14.193 de 06 de agosto de 2021.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2022.

RICARDO ANAFE

Presidente do Tribunal de Justiça